

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS / 1992 — ANEXO 12  
QUADRO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS

DEMONSTRATIVOS DOS PROJETOS E RESPECTIVAS FONTES DE FINANCIAMENTO

EMPRESA	PROJETOS	FONTES				
		TESOURO DE ESTADO	OPERACIONES DE CREDITO	RECURSOS PROPRIOS	OUTRAS FONTES	TOTAL
	PROJETO A					
	PROJETO B					
	PROJETO C					
	TOTAL					

**LEI Nº 7.950, DE 16 DE JULHO DE 1992**(Projeto de lei nº 920/91,  
do deputado José Coimbra e outros)*Dá denominação a ponte, da Rodovia SP-121, que liga Redenção da Serra a Natividade da Serra***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "José Benedito de Oliveira" a ponte sobre a Represa da CESP, que liga Redenção da Serra a Natividade da Serra, na Rodovia SP-121.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de julho de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Wagner Gonçalves Rossi

Secretário da Infra-Estrutura Viária

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de julho de 1992

**LEI Nº 7.951, DE 16 DE JULHO DE 1992***Institui classes e cria cargos destinados às Unidades da Secretaria de Agricultura e Abastecimento que especifica e dá providências correlatas***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Ficam instituídas, no Quadro da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, as classes a seguir enumeradas, destinadas exclusivamente a unidades da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral cujas atribuições estejam voltadas à extensão rural, defesa agropecuária, produção, controle e distribuição de sementes, mudas e matrizes, bem como à vigilância sanitária animal e vegetal, à classificação de produtos agrícolas e atividades afins:

I — Auxiliar de Apoio Agropecuário;

II — Oficial de Apoio Agropecuário;

III — Agente de Apoio Agropecuário;

IV — Técnico de Apoio Agropecuário.

Parágrafo único — As classes de que trata este artigo terão seus vencimentos fixados em 4 (quatro) níveis, identificados por algarismos romanos de I a IV e escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação para o desempenho das atividades.

Artigo 2º — Aos integrantes das classes de que trata esta lei compete:

I — Auxiliar de Apoio Agropecuário: tarefas simples que exigem capacitação elementar e supervisão frequente;

II — Oficial de Apoio Agropecuário: tarefas de mediana complexidade e que exigem supervisão periódica;

III — Agente de Apoio Agropecuário: atividades administrativas e técnicas de relativa complexidade e que exigem, eventualmente, orientação;

IV — Técnico de Apoio Agropecuário: atividades administrativas e técnicas complexas, previamente definidas, que podem ser desenvolvidas sem orientação, e que requerem qualificação específica e grau de experiência adquiridos em curso específico ou treinamento em trabalho especializado.

Artigo 3º — Ficam criados, na Tabela III (SQC-III) do Subquadro de Cargos Públicos do Quadro da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, cargos das classes de que trata o artigo 1º desta lei, de conformidade com o Anexo I.

Artigo 4º — Os cargos de que trata o artigo 3º ficam incluídos na Jornada Completa de Trabalho a que se refere o inciso I do artigo 70 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 5º — O provimento dos cargos correspondentes às classes a que se refere o artigo anterior far-se-á sempre no nível I, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos os seguintes requisitos:

I — para o de Auxiliar de Apoio Agropecuário:  
a) conclusão do 1º grau ou equivalente;  
b) experiência mínima de 1 (um) ano na área de atuação;II — para o de Oficial de Apoio Agropecuário:  
a) conclusão do 1º grau ou equivalente;  
b) experiência mínima de 2 (dois) anos na área de atuação;

III — para o de Agente de Apoio Agropecuário:

a) conclusão do 2º grau ou equivalente;  
b) experiência mínima de 2 (dois) anos na área de atuação;

IV — para o de Técnico de Apoio Agropecuário:

a) conclusão do 2º grau com habilitação específica;  
b) experiência mínima de 3 (três) anos na área de atuação.

Artigo 6º — A retribuição pecuniária dos servidores públicos abrangidos por esta lei compreende vencimentos, cujos valores são os fixados no Anexo II, bem como as vantagens pecuniárias abaixo enumeradas:

I — adicional por tempo de serviço de que trata o artigo 129 da Constituição Estadual, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço sobre o valor dos vencimentos, não podendo essa vantagem ser computada nem acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, nos termos do inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;

II — sexta-parte;

III — gratificação "pro-labore" a que se refere o artigo 11 desta lei;

IV — décimo terceiro salário;

V — salário-família e salário-esposa;

VI — ajuda de custo;

VII — diárias;

VIII — outras vantagens pecuniárias previstas em lei, inclusive gratificações.

Artigo 7º — Para os integrantes das classes de que trata esta lei, promoção é a passagem do servidor público de um nível ao imediatamente superior.

Artigo 8º — Os processos seletivos especiais para fins de promoção serão realizados anualmente, alternando-se promoção por antiguidade e por merecimento, na forma a ser estabelecida em decreto.

§ 1º — Os interstícios mínimos para fins de promoção serão de:

1 — 5 (cinco) anos de efetivo exercício no primeiro nível e 6 (seis) anos no segundo e terceiro níveis para as classes de Auxiliar de Apoio Agropecuário e Oficial de Apoio Agropecuário;

2 — 4 (quatro) anos de efetivo exercício no primeiro, segundo e terceiro níveis para as classes de Agente de Apoio Agropecuário e Técnico de Apoio Agropecuário.

§ 2º — Obedecidos os interstícios e as demais exigências estabelecidas em decreto, poderão ser beneficiados anualmente com a promoção até 15% (quinze por cento) do contingente de cada nível, existente na data de abertura do respectivo processo.

§ 3º — Interromper-se-á o interstício quando o servidor estiver afastado para ter exercício em cargo ou função de natureza diversa daquela que exerce, exceto quando:

1. for designado para função de chefia ou encarregatura retribuída mediante "pro labore", a que se refere o artigo 11 desta lei;

2. estiver afastado nos termos dos artigos 67, 78, 79, 80 e 82 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

3. estiver afastado nos termos da Lei Complementar nº 343, de 6 de janeiro de 1984.

Artigo 9º — A antiguidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício no nível.

Parágrafo único — Para desempate na classificação por antiguidade, observar-se-ão, pela ordem, os seguintes fatores:

1. tempo de serviço na classe;  
2. tempo de serviço público estadual;  
3. encargos de família; e  
4. maior idade.

Artigo 10 — Os concursos públicos para ingresso e os processos seletivos para promoção por merecimento poderão ser realizados por Comissão especialmente constituída para esse fim junto à Coordenadoria de Assistência Técnica Integral.

Artigo 11 — O exercício da função de chefia e encarregatura de unidades, que venham a ser caracterizadas como de atividades específicas das classes de que trata esta lei, será retribuído com gratificação "pro labore", calculada mediante aplicação de percentuais sobre o valor do nível IV da classe de Técnico de Apoio Agropecuário, na seguinte conformidade:

Denominação da Função	Percentuais
Encarregado de Setor	10%
Chefe de Seção	15%

§ 1º — O substituto fará jus à gratificação "pro labore" atribuída à respectiva função, durante o tempo em que a desempenhar.

§ 2º — O servidor público designado para o exercício da função a que alude este artigo não perderá o direito à gratificação "pro labore" quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos.

§ 3º — Para o fim previsto neste artigo, a identificação das funções, bem como as respectivas unidades a que se destinam, serão estabelecidas em decreto, mediante proposta da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Artigo 12 — Ficam extintos os cargos e funções-atividades das classes constantes do Anexo III, na seguinte conformidade:

I — os vagos, na data da publicação desta lei;

II — os demais, na vacância.

Parágrafo único — O órgão setorial de recursos humanos da Secretaria de Agricultura e Abastecimento encaminhará ao órgão central de recursos humanos, para publicação, relação dos cargos e funções-atividades de que tratam os incisos I e II deste artigo, da qual constarão denominação, nome do último ocupante e motivo da vacância.

Artigo 13 — Na vacância, os cargos das classes de que trata esta lei retornarão ao nível inicial dos respectivos vencimentos.

Artigo 14 — Serão definidas em decreto as atribuições dos cargos de que trata esta lei.

Artigo 15 — As despesas resultantes desta lei serão atendidas pela unidade orçamentária 13.2 — Elementos: 3.1.1.1; 3.1.1.3; 3.2.5.3, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Artigo 16 — Esta lei e sua disposição transitória entrarão em vigor na data de sua publicação.

**Disposição Transitória**

Artigo único — Para os atuais servidores as exigências de que tratam os incisos I a IV do artigo 5º desta lei poderão ser substituídas por prova de experiência de trabalho em sua área de atuação, na seguinte conformidade:

I — 1 (um) ano para o Auxiliar de Apoio Agropecuário;

II — 2 (dois) anos para o Oficial de Apoio Agropecuário e para o Agente de Apoio Agropecuário;

III — 3 (três) anos para o Técnico de Apoio Agropecuário.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de julho de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucchelli

Secretário da Fazenda

José Antonio Barros Munhoz

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Miguel Tebar Barrionuevo

Secretário da Administração e

Modernização do Serviço Público

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de julho de 1992.

**ANEXO I**

a que se refere o artigo 3º da Lei nº 7.951, de 16 de julho de 1992.

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
Auxiliar de Apoio Agropecuário	1 378
Oficial de Apoio Agropecuário	785
Agente de Apoio Agropecuário	914
Técnico de Apoio Agropecuário	928
TOTAL	4 005

**ANEXO II**

a que se refere o artigo 6º da Lei nº 7.951, de 16 de julho de 1992.

**ESCALA DE VENCIMENTOS**

DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÍVEIS	I	II	III	IV
Auxiliar de Apoio Agropecuário		86 099,87	92 557,36	99 499,16	106 961,60
Oficial de Apoio Agropecuário		99 499,16	106 961,60	114 983,72	123 607,50
Agente de Apoio Agropecuário		123 607,50	132 878,06	142 843,92	153 557,21
Técnico de Apoio Agropecuário		153 557,21	165 074,00	177 454,55	190 763,64

**ANEXO III**

a que se refere o artigo 12 da Lei nº 7.951, de 16 de julho de 1992.

DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	ESCALA DE VENCIMENTOS	CARGOS	FUNÇÕES	TOTAL
Agente Administrativo	NM	71	17	88
Almoxarife	NM	14	16	30
Atendente	NBS	0	1	1
Auxiliar Agropecuário	NB	671	977	1 648
Auxiliar de Engenheiro	NM	2	1	3
Auxiliar de Laboratório	NBS	43	55	98
Auxiliar de Serviços	NB	140	155	295
Cineamatografista	NM	0	2	2
Desenhista	NM	13	25	38
Encarregado de Setor II	NM	25	32	57
Escriturário	NM	15	516	531
Feltor	NB	14	2	16
Fotógrafo	NM	0	2	2
Motorista	NM	0	6	6
Operador de Máquinas	NM	37	38	75
Operador de Telecomunicações	NB	4	10	14
Oficial de Serviços Gráficos	NB	30	74	104
Oficial de Serviços e Manutenção	NM	49	4	53
Operador de Máquinas	NM	110	122	232
Técnico Agrícola	NM	1	0	1
Técnico Agropecuário	NM	488	606	1 094
Técnico de Contabilidade	NM	1	3	4
Técnico de Laboratório	NMS	42	35	77
Técnico Químico	NM	0	1	1
Telefonista	NB	1	4	5
Topógrafo	NM	1	0	1
Trabalhador Braçal	NB	307	742	1 049
Vigia	NB	36	49	85
TOTAL GERAL		2 115	3 496	5 611

**LEI Nº 7.952, DE 16 DE JULHO DE 1992**(Projeto de lei nº 148/92,  
do deputado Léo Oliveira)*Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Guará***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "Profª Adelaide Garnica" a Escola Estadual de 1º Grau (Agrupada) Vila Vitória, em Guará.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de julho de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Fernando Gomes de Moraes

Secretário da Educação

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de julho de 1992.